Estado de Santa Catarina

MUNICÍPIO DE SCHROEDER

GABINETE DO PREFEITO

Processo de Licitação de nº 219/2022-PMS / Pregão Presencial n.º 89/2022-PMS

Objeto: Decisão Superior ref. recursos interportos nos autos supra.

DECISÃO

Considerando o teor do Parecer Jurídico nº 212/2022, de 15 de dezembro de 2022, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **ONDREPSD – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA**, no Processo de Licitação nº 219/2022-PMS, Modalidade Pregão Presencial nº 89/2022-PMS, **DECIDO** por **RATIFICAR** a decisão da Comissão de Licitações, utilizando-me como razões de decidir aquelas apresentadas no Parecer Jurídico supra referenciado, nos termos do artigo 109, §4º, da Lei n.º 8.666/93.

Publique-se. Cumpra-se.

Schroeder (SC), 15 de dezembro de 2022.

LAURO TOMCZAK
Prefeito Municipal e. e.

PROCURADORIA JURÍDICA DE SCHROEDER/SC

PARECER N.º 212/2022 - PROJUR

Parecer referente ao recurso interposto pela empresa ONDREPSB – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, e das Contrarrazões apresentada pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, no Processo de Licitação nº 219/2022-PMS, Modalidade Pregão Presencial nº 89/2022-PMS.

1. SÍNTESE DOS FATOS

A Consulente do Setor de Licitações, através do Ofício nº. 244/2022-SEGF/DRM, solicita análise do recurso interposto pela empresa ONDREPSB – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA, e das Contrarrazões apresentada pela empresa ORBENK SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, no Processo de Licitação nº 219/2022-PMS, Modalidade Pregão Presencial nº 89/2022-PMS.

Sustenta a recorrente que "a empresa recorrida não conseguirá arcar com seus compromissos, sendo sua planilha de custos e formação de preços manifestamente impraticável" (SIC).

Em suas contrarrazões a recorrida pugna pela manutenção da decisão da comissão de licitações que declarou vencedora sua proposta de preços "visto que além de mais benéfica para a Administração Pública, INEXISTE QUALQUER IRREGULARIDADE CAPAZ DE MACULAR SUA LEGALIDADE E EXEQUIBILIDADE" (SIC).

É breve o relatório.

2. DO PARECER

A recorrente alega que a planilha de custos e formação de preços da recorrida são manifestamente impraticáveis, entretanto, a Administração Pública não deve desclassificar a proposta mais vantajosa devido a presunção de inexequibilidade.

Nesse sentido, tem-se o entendimento do Tribunal de Contas da União, *in verbis:*

> **Acórdão 1620/2018 Plenário** (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro).

> Assunto: Licitação. Pregão. Proposta. Inexequibilidade. Desclassificação. Lance. Ementa: O juízo do pregoeiro acerca da aceitabilidade da proposta é feito após a etapa competitiva do certame (fase de lances), devendo o licitante ser convocado para comprovar a sua exequibilidade antes de eventual desclassificação. Apenas em situações extremas, quando os lances ofertados configurarem preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade, admite - se a exclusão de lance durante a etapa competitiva do pregão.

Ainda, nesse sentido temos a Súmula nº 262 do TCU:

> O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Desta forma, sugere-se pelo conhecimento do recurso apresentado e no mérito pelo seu indeferimento.

3. CONCLUSÃO

Diante da fundamentação exposta, esta procuradoria **SUGERE** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **ONDREPSD – SERVIÇO DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA**, e no **MÉRITO**, pelo seu **INDEFERIMENTO.**

É o parecer.

Schroeder (SC), 15 de dezembro de 2022.

Suzana P. Lopes.

SUZANA PEREIRA LOPES
Assessora Jurídica
OAB/SC n.º 60.105

De acordo

DANIEL DE MELLO MASSIMINO
Procurador Municipal
OAB/SC n.º 27.807-B